

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO _____**

A **ONG ANIMAL**, associação brasileira de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. **12.221.223/4444-55**, , com fulcro no artigo 5º, inciso IV da Lei Federal n. 7.347/85, art. 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal, art. 1º e seguintes do Decreto n. 24.645/34, art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de **LIMINAR** e
preceito cominatório de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa do Exmo. Sr. Procurador da União, em seu gabinete, situado na _____ (endereço), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O *foie gras*, do francês, fígado gordo, constitui-se em uma prática culinária típica da gastronomia francesa, se difundindo pelo mundo como uma iguaria vislumbrada pelas classes de maior poder aquisitivo¹.



Figura 1. Ganso sendo alimentado pela técnica *gavage*².

A produção, em sua maioria utilizando a técnica de *gavage*, prática de alimentação em que grandes quantidades de comida são introduzidas no organismo do animal em um curto período de tempo, é o cerne do debate acerca da crueldade da criação das aves para a produção de *foie gras*.

É possível observar na imagem que o animal é imobilizado para introdução do cano contendo uma quantidade exorbitante de alimento, só sendo possível a introdução com um agente humano executando a tarefa. Não há nenhuma voluntariedade do animal em se alimentar de tal maneira.

A acumulação de gordura no fígado das aves (patos, marrecos e gansos) usados para produção de *foie gras* é denominada de **lipidose hepática ou esteatose hepática**,

¹ Uma peça (um quilo em média) de *foie gras* chega a custar de R\$ 300 a R\$500,00. Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/comida/2015/07/1649915-aprenda-a-preparar-foie-gras-e-saiba-onde-comprar-o-ingrediente-em-sp.shtml>

² Imagem retirada de vídeo da matéria publicada pelo jornal britânico Independent de 04/02/2019. Fonte: <https://www.independent.co.uk/life-style/food-and-drink/foie-gras-ban-new-york-animal-cruelty-illegal-law-a8762771.html>

ocasionando o aumento expressivo do órgão do animal e comprometimento de funções motoras, uma vez que o ganho de peso reduz a mobilidade, além de ser prejudicial na absorção de nutrientes, o que leva o animal a diversas deficiências nutricionais³.

Na tabela abaixo⁴ é possível observar que o **figado desses animais chegam a pesar expressivos 500 g, dependendo da espécie da ave, em questão de menos de duas semanas de ingestão de quase 10 quilos de comida.**

Tabela 2. Evolução da produtividade do pato mulard para produção de patê na França (GUÉMENÉ & GUY, 2004).*

Variáveis	Períodos avaliados			
	1991	1996	2001	2002
Patos engordados/granja	173,00	290,00	558,00	618,00
Idade de engorda, dias	89,30	86,70	88,60	89,40
Período de duração da engorda, dias	15,80	14,90	13,80	13,40
Consumo de milho, kg/ave	12,30	11,40	10,70	10,50
Produção de patê de <i>foie gras</i> , g	516,00	526,00	539,00	549,00

* Os mulard ducks são considerados prontos para engorda por gavagem entre a 10 e a 14 semanas de idade.

Apesar de aclamações dos defensores dessa “iguaria” apontarem que a técnica de produção de *foie gras* é milenar e a ingestão de grandes quantidades de comida pelas aves é comportada pelo seu organismo ser adaptado para tanto, é evidente a crueldade de tal prática em escalas industriais de produção, exportação e comércio de um órgão visivelmente doente fruto de uma intervenção assistida e programada.

Para dimensionar a naturalização dessa prática, a seguir é apresentado trechos de um estudo acerca da classificação taxonômica das aves utilizadas para produção de *foie gras*:

“Em situações normais para produção de mulard ducks via método de gavagem, as aves são alimentadas ad libitum desde o nascimento até 6 ou 9 semanas e, em seguida tem sua alimentação controlada durante as 3 a 5 semanas subsequentes. Posteriormente, procura-se maximizar o consumo de alimentos durante 3 a 10 dias, a fim de preparar as aves para a ingestão de grandes quantidades de

³ A respeito da lipidose hepática em aves ver estudo realizado em: COUTO, Pereira Erica. **Lipidose hepática e obesidade em Psitaciformes**. São Paulo, 2007.

⁴ A tabela foi retirada de estudo realizado por: RUFINO, João Paulo Ferreira, CRUZ, Frank George Guimarães Cruz, OLIVEIRA FILHO, Pedro Alves de, COSTA, Valcely da Rocha; FEIJÓ, Julmar da Costa, ROCHA, Biatris Lima. **Classificação taxonômica, diferenças fisiológicas e aspectos nutricionais de marrecos e patos no Brasil**. Amazonas, 2017, Rev. Cient. Avic. Suin., v. 3, n. 1, p. 020-032.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

alimentos durante a engorda e estimular as secreções digestivas necessárias para a assimilação de quantidades elevadas de nutrientes.” (GUÉMENÉ & GUY, 2004)⁵.

É evidente que as motivações para proibição do *foie gras* em diversos países do mundo é fundamentada no reconhecimento de que a prática de alimentação forçada submete o animal a um stress físico e psíquico decorrente do seu confinamento e inserção de equipamentos para ingestão.

No período anterior a engorda pela gavagem, **o fígado das aves atinge pesos até 180 g**. Ao aplicar este programa de alimentação, Robin e Castaing (2002) obtiveram **produção de patês com 546 a 572 g por ave**, com mulard ducks alimentados **durante 9,5 dias** (cerca de 19 refeições forçadas) com uma ingestão total **de 8,5 kg de milho**. (Grifo nosso)⁶

Também se mostra incoerente recorrer a um argumento naturalista de que esses animais estariam adaptados a esse procedimento, uma vez que para alcançar essa produção exuberante de fígado foi necessário a seleção artificial de aves capazes de suportar essa tortura, não sendo viável na cadeia produtiva a criação de aves que não estão aptas a desenvolverem o fígado de tal maneira que sua degeneração se transforme em *foie gras*.

Desse modo, necessária a proibição da importação, fabricação e produção do *foie gras*, por se constituir prática evidentemente cruel e atentatória à dignidade animal.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O art. 225 da Constituição Federal assevera que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, elencando, ainda, uma série de medidas de incumbência do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito.

⁵ RUFINO, João Paulo Ferreira, CRUZ, Frank George Guimarães Cruz, OLIVEIRA FILHO, Pedro Alves de, COSTA, Valcely da Rocha; FEIJÓ, Julmar da Costa, ROCHA, Biatris Lima. **Classificação taxonômica, diferenças fisiológicas e aspectos nutricionais de marrecos e patos no Brasil**. Amazonas, 2017, Rev. Cient. Avic. Suin., v. 3, n. 1, p. 020-032.

⁶ Idem.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Para a produção do *foie gras* utiliza-se a técnica de alimentação forçada (*gavage*), que causa sofrimento extremo aos animais. O sofrimento no ordenamento jurídico brasileiro é inadmitido, com sua vedação, inclusive, estendida para além do sofrimento humano, integrando também os animais, de forma que imperativa a necessidade da proibição da importação, produção e comércio do *foie gras* em território nacional.

Nesse viés, cabível o ajuizamento da presente Ação Civil Pública no caso em comento, pois, consoante o art. 1º, I da Lei 7.347/1985, esta configura-se o meio processual adequado para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, sendo que, nos termos do art. 3º de referida Lei, o objeto da ação poderá ser tanto a condenação em dinheiro como o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Constituição Federal, em seu Capítulo VI, “do meio ambiente”, assegurou, através de seu artigo 225, §1º, VII, que “*incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”, de forma que a prática de atos que submetam animais à crueldade, se não discriminável por sua própria natureza, resulta em prejuízo direto ao meio ambiente, nos termos da Constituição. A definição de dano, nesse sentido, admite uma interpretação extensiva, para o fim de assegurar a proteção do núcleo duro de tal direito fundamental.

No tocante à legitimidade ativa, o art. 5º, V, da Lei Federal nº 7.347/1985, dispõe que terão a legitimidade para propor ação civil pública as associações constituídas há pelo menos um ano que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

A presente associação têm legitimidade para figurar no polo ativo pois, como se observa do Estatuto Social acostados aos autos (doc. nº 01), cumpre os requisitos do artigo supracitado.

Quanto à legitimidade passiva, visto que o objetivo da presente ação é proibir a importação, produção e comércio do *foie gras* em todo o território nacional, apenas a União Federal poderia figurar no polo passivo, conforme art. 21 e seguintes da Constituição Federal.

3. DO DIREITO

3.1 DA VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Em contrapartida ao paradigma do desenvolvimento, que primava pelo desenvolvimento econômico, a Constituição Federal de 1988 consagrou no ordenamento jurídico pátrio o socioambientalismo, primando por uma concepção de desenvolvimento sustentável, ao prever o suprimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de satisfação das necessidades das gerações futuras.

A constitucionalização da matéria ambiental no ordenamento brasileiro consagrou o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto no artigo 225, como um direito fundamental, caracterizado por sua eficácia plena, de tal modo que sua tutela seria direta e imediata, não dependendo da atuação do legislador para seu exercício nos moldes do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, ao dispor que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.

Ainda, ao se configurarem os direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas, cujos núcleos duros são impassíveis de serem restritos ou abolidos mediante emendas constitucionais (*Art. 60, §4º, IV, CF*), consagrou-se a proibição do retrocesso, de forma que a legislação ambiental e, conseqüentemente, o meio ambiente, passariam a ser protegidos contra eventuais crises políticas e sociais, além de apresentar estabilidade no tempo.

Nesse viés, no esteio da constitucionalização da matéria ambiental, a Constituição Federal de 1988 também consagrou-se como um marco no direito brasileiro ao tratar o animal-não humano como “*indivíduo, dotado de dignidade própria e, a partir disso, como sujeito do direito fundamental à existência digna, posta à salvo de práticas cruéis*”⁷, estabelecendo, assim, aos animais a condição de sujeitos de direitos, a serem tutelados pelo Poder Público e pela coletividade, como se depreende de seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII:

⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume 13, número 03, Set-Dez 2018, p. 48-76.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Aos animais, desse modo, foi-lhes assegurada a titularidade de direitos e garantias fundamentais, estruturados, em primeiro momento, pelos princípios da dignidade animal e da universalidade, que incorrem no direito fundamental à existência digna⁸, de modo que se constituiria dever inerente ao Poder Público e à coletividade a coibição de práticas que os submetam à crueldade.

Com a normativa constitucional valorando-os *per se*, como seres sencientes, portadores de valor intrínseco e dignidade própria, independentemente de sua função ecológica, houve o reconhecimento de uma cisão definitiva da matéria relativa aos direitos dos animais do direito ambiental, de forma a tratarem-se de dois sujeitos de direitos distintos, cujos direitos e garantias, embora integrem o núcleo duro de direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição, com aplicação imediata, impassíveis de serem restringidos e vedado seu retrocesso, possuem diferente conteúdo material a ser resguardado.

Por sua vez, à luz da Constituição Federal, a Lei nº 9605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, tipifica o crime contra a dignidade animal, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Referida legislação mostrou-se um marco de abrangência nacional ao tipificar e sancionar os crimes contra a dignidade ambiental.

⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume 13, número 03, Set-Dez 2018, p. 50.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Embora os marcos normativos estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro relativos ao direito animal não definam o que se entende por crueldade ou prática cruel ou o que configura maus-tratos ou abuso, outros documentos normativos, bem como a jurisprudência e legislações regionais, encarregaram-se de estabelecer uma significação jurídica para referidas práticas, de forma que, embora não taxativas, tais condutas possam ser mais facilmente identificadas nos casos concretos e os agressores devidamente identificados.

Nesse viés, necessário ressaltar a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, instituída pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

(...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Referida resolução considera que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais, devendo estes serem tratados em observância aos princípios da ética e bem-estar animal. Considera, ainda, que tal conceito envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo, bem como o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.

Há a necessidade de observar, ainda, as disposições contidas no Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, de abrangência nacional, que nunca foi revogado no ordenamento jurídico, tácita ou explicitamente, e, sendo o primeiro instrumento normativo a prever medidas de proteção animal, além de definir de maneira detalhada o que se daria por maus-tratos, previu a capacidade animal de ser parte, ao ser representada em juízo pelos membros do Ministério Público e também previu expressamente que “*engordar aves mecanicamente*”,

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

como se observa da prática do *foie gras*, configura a conduta criminosa de maus-tratos, passível de aplicação de pena de multa e prisão, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º **Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.**

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

(...)

XXV - engordar aves mecanicamente;

(...)

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consentam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

(...)

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

(...)

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

(grifos nossos)

Nessa esteira, observa-se, ademais, a previsão do art. 29 do Decreto nº 6.514/2008, que dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, dentre outras providências, também prevê a aplicação de multa para aquele que “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*” no valor de “*R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo*”.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Outrossim, em termos semelhantes, a Lei Estadual nº 11140/2018, que Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, constitui-se um marco legislativo na matéria do Direito dos Animais, ao estabelecer

“normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade”

E reconhece, ainda, que:

“os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

Nos termos da legislação estadual da Paraíba, reconhecendo-se juridicamente que os animais são seres sencientes que nascem iguais perante a vida, e sendo a senciência um fundamento estruturante da dignidade, não é possível permitir, no mesmo ordenamento jurídico, a coexistência de práticas que atentem contra sua dignidade, como aquelas que os submetam à crueldade.

Referida lei, além de dispor sobre os direitos inerentes a todo animal, também institucionaliza conceitos fundamentais à compreensão da matéria, em termos semelhantes à Resolução nº 1236/2018, como se observa da compreensão do “bem-estar animal” e “crueldade”:

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a **liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;**

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposos que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;(…)

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

Tratando-se, ainda, da produção do *foie gras*, o Código de Bem-estar animal tipifica os atos relativos a sua prática como maus-tratos, como no Decreto nº 24.645/1934, nos seguintes termos:

Art. 7º. § 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:(…)

IV - **golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal**, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;(…)

XXVIII - **engordar quaisquer animais mecanicamente**;(…)

XXXVI - **qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte**, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;(…)

Desse modo, ressalta-se que o ordenamento jurídico pátrio já reconhece a vedação de práticas que incorrem em sofrimento animal, pois manifestamente cruéis e incompatíveis.

No caso da prática de *foie gras*, que consiste no ato de engordar mecanicamente aves de espécies de patos e gansos, inserindo-lhes no esôfago forçosamente instrumento mecânico para o fim de pôr comida diretamente no estômago desses animais, várias vezes ao dia, por dias seguidos, até que incorra em sua morte ou seu abate, produzindo-se, assim, o patê de fígado de pato ou ganso, resulta de forma incontroversa na prática de abuso e maus-tratos aos animais, conduta criminosa passível de multa e prisão, devendo sua prática e seu comércio serem coibidos por evidente crueldade, vedada constitucionalmente.

Não se pode, nesse sentido, favorecer eventual lucratividade de um ramo comercial específico do país, sob o argumento de que a Carta Maior não vedaria as práticas de agropecuária, pesca e exploração industrial de animais para o fim de garantir a ordem econômica. Isso porque referido ramo não se resume à exploração comercial de animais, o

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

que, por si só, incorre em prejuízos à sua dignidade, mas também resulta, por si mesma, em uma prática comercial cuja crueldade é intrínseca. Nesse sentido, observa-se posicionamento doutrinário acerca do tema:

“Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu horizonte utópico: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, também conhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como sujeitos do direito fundamental à existência digna, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida.”⁹

Desse modo, não é possível tratar da prática de *foie gras*, ainda que em seu sentido comercial, de fabricação e importação, sem observar que a ocorrência de abuso e maus-tratos às espécies envolvidas é-lhe inerente, em expresse prejuízo ao seu direito fundamental à existência digna e à sua dignidade, em detrimento ao art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal, em plano constitucional, ao art. 32 da Lei nº 9605/1998, ao Art. 3º, inciso XXV, do Decreto nº 24.645/1934, ao art. 29 do Decreto nº 6.514/2008 e aos arts. 2º, 3º, 4º e 7º da Lei Estadual nº 11140/2018, em plano legal, e à Resolução nº 1236/2018, instituída pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, em plano infralegal, o que evidentemente não pode prosperar.

Ressalte-se que a ilegalidade da prática de *foie gras* já se constitui de interesse nacional, com municípios de todo o Brasil esforçando-se jurídica e socialmente para a coibição da prática em níveis regionais, conforme demonstrado na tabela a seguir em breve resumo:

⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume 13, número 03, Set-Dez 2018, p. 53.

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Município	Norma	Disposição
Piracicaba/SP	Lei nº 8292, de 05 de outubro de 2015	Proíbe a produção e a comercialização de “foie gras” no âmbito do Município
Piracicaba/SP	Decreto nº 16.587, de 02 de março de 2016	Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 16.5434/16 que "regulamenta a Lei n. 8.292/15 que "proíbe a produção e comercialização de “foie gras” no âmbito do Município”
Goiânia/GO	Lei nº 9.818, de 13 de maio de 2016	Proíbe a produção de produtos alimentícios que derivam do processo de alimentação forçada de animais.
Florianópolis/SC	Lei Complementar nº 593, de 07 de dezembro de 2016	Proíbe a produção e a comercialização de foie gras no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências
Blumenau/SC	Lei Complementar nº 1008, de 16 de novembro de 2015	Acrescenta dispositivos ao artigo 4º, da Lei Complementar nº 530, de 27 de julho de 2005

Em que pese se possa declarar que referidas leis são inconstitucionais, tal como ocorreu com a Lei nº 11.008/2016, de Belo Horizonte/MG, e a Lei nº 16.222/2015, de São Paulo/SP, é necessário observar que não houve a apreciação do mérito de referidas leis, uma vez que o julgamento pelo Tribunal limitou-se exclusivamente a apreciar a competência dos entes que legislavam sobre a matéria, ao considerar, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082659-76.2016.8.26.0000:

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

“ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legislativa ao Município para assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.”

De tal modo que se depreende que a proibição deve possuir caráter nacional, sendo necessário ressaltar, ainda, a tramitação de Projeto de Lei nº 7125, de autoria de Eliene Lima, no Congresso Nacional, que proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais, cuja apreciação foi vinculada ao Projeto de Lei nº 215/2007, ainda em tramitação, de autoria de Ricardo Trípoli, que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

Configura-se, portanto, ser de pleno interesse nacional a proibição da produção, comércio e importação do *foie gras*, por ser uma prática que não pode existir sem crueldade, em claro atentado ao animal não-humano, à sua dignidade e ao seu direito fundamental à existência digna. Referidas leis supracitadas demonstram ainda que tal entendimento já é vigente no ordenamento jurídico, de conhecimento social e de interesse público, restando ao seu intérprete sua aplicação.

3.2 DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da crueldade contra animais. A ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará que prevê o reconhecimento da vaquejada como prática desportiva e cultural.

O julgamento ocorreu em 2016, tendo como cerne o reconhecimento ou não da prática da vaquejada como manifestação cultural. Para o ministro Marco Aurélio, relator da ação, a lei era inconstitucional. Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia também entenderam pela inconstitucionalidade do diploma.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

O sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, para aqueles que entenderam pela inconstitucionalidade, alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada, uma vez que ficaram demonstradas, através de laudos técnicos juntados ao processo, consequências nocivas aos animais.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que pugnaram pela constitucionalidade da lei em razão da vaquejada possuir status cultural relevante em detrimento da crueldade empregada. O julgamento em tela é um importante marco jurisprudencial para o direito animal brasileiro pois concretiza o previsto no art. 225, §1, VII que veda a crueldade contra animais. Cabe ainda destaque ao voto do ministro Luís Roberto Barroso, que entendeu que:

“a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. A Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer” (p. 15).

Dessa forma, embora a vaquejada seja uma manifestação cultural, em princípio protegida pela Constituição Federal, conforme artigo 215, parágrafo 1º, ela submete animais a crueldade, sendo incompatível com a proteção que a Constituição Federal conferiu aos animais no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Diante dessa incompatibilidade, a solução seria regulamentar a vaquejada para que não ocorressem práticas cruéis contra os animais. Ocorre, entretanto, que a vaquejada seria descaracterizada caso fosse regulamentada, visto que a crueldade contra os animais participantes é inerente à prática.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Posto de modo simples, o objetivo na vaquejada é derrubar o boi pela cauda, prática que, de acordo os laudos técnicos juntados ao processo, é cruel, pois lhes inflige sofrimento psíquico e mental. Para que a prática não conflitasse com a proteção que a Constituição Federal conferiu aos animais, ela não poderia existir, pois não há modo para derrubar o boi que não lhe cause sofrimento, conforme ressalta o ministro Barroso:

“Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada” (p. 30-31).

A fundamentação utilizada pelo ministro Luís Roberto Barroso em seu voto pode ser aplicada também para outras práticas cruéis a que são submetidos os animais, como a *gavage*, traduzida do francês como “alimentação forçada”.

O *foie gras*, patê de fígado gordo, é produzido através da técnica de alimentação forçada de patos e gansos. São injetados tubos que chegam ao estômago através dos bicos dos animais, sendo então dispensada a comida composta de amido de milho e grande quantidade de gordura de porco.

A *gavage* permite que o fígado dos patos e gansos seja hiperestimulado e cresça até 12 vezes seu tamanho normal, que será retirado dos animais após o abate e vendido como uma das iguarias mais caras do mundo.

As consequências negativas para os animais são inúmeras: desenvolvem esteatose hepática, lesões na garganta e no trato respiratório, podendo inclusive ter seus estômagos rompidos. Os problemas físicos abalam os patos e gansos psicologicamente, que ficam agoniados, sofrendo, doentes até o abate.

Tal prática constitui crueldade contra os animais, pois infringe sofrimento, conforme define o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto:

“O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões ou mau funcionamento das estruturas, já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos” (p. 21-22).

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

É certo que a alimentação forçada leva ao adoecimento do fígado, com o desenvolvimento de esteatose hepática, que gera sofrimento físico e mental, sendo justamente esse fígado doente o *foie gras*.

Dessa forma, não há como dissociar o *foie gras* de práticas cruéis com os animais, uma vez que é inerente à sua existência.

Portanto, a comercialização, produção e importação desta iguaria é incompatível com a norma constitucional que proíbe que os animais sejam submetidos à práticas cruéis.

3.3 DIREITO COMPARADO

3.3.1. DA LEGISLAÇÃO CALIFORNIANA (SENATE BILL Nº 1520)

Dentro do ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, devido ao seu sistema político e jurídico, é dado alto grau de autonomia para os estados legislarem. Nesse contexto, em 2004, foi sancionada pelo governador do Estado da Califórnia a *Senate Bill n° 1520*, legislação estadual que dispõe sobre a alimentação forçada de aves.

O sancionamento da lei estadual implicaria, dentro do território da Califórnia, na proibição do ato de alimentar, forçadamente, uma ave com o propósito de aumentar o tamanho de seu fígado para além do considerado normal ou de contratar alguém para realizar tal ato. A lei, ainda, acarretaria na proibição da venda, no Estado da Califórnia, de produtos que seriam obtidos através do procedimento da alimentação forçada. De acordo com a legislação, cada violação ao estabelecido resultaria em uma multa de US\$ 1.000,00 (mil dólares) por dia. Tais disposições se encontram no dispositivo a seguir parcialmente transcrito:

25981. A person may not force feed a bird for the purpose of enlarging the bird's liver beyond normal size, or hire another person to do so. 25982. A product may not be sold in California if it is the result of force feeding a bird for the purpose of enlarging the bird's liver beyond normal size.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Ainda, a legislação californiana também estabelece alguns conceitos e definições para a correta interpretação e aplicação do dispositivo. Segundo a *Senate Bill*, o conceito de *ave* inclui, mas não se limita a patos e gansos, e *alimentação forçada* se daria como o processo que força a ave a consumir mais comida que uma ave típica da mesma espécie faria voluntariamente. Ainda, os métodos de alimentação forçada incluem, mas não se limitam a introduzir alimento através de tubos ou outros mecanismos inseridos no esôfago da ave. Essas definições também se encontram expressamente previstas no dispositivo:

25980. For purposes of this section, the following terms have the following meanings: (a) A bird includes, but is not limited to, a duck or goose. (b) Force feeding a bird means a process that causes the bird to consume more food than a typical bird of the same species would consume voluntarily. Force feeding methods include, but are not limited to, delivering feed through a tube or other device inserted into the bird's esophagus.

3.3.2. DA LEGISLAÇÃO ARGENTINA (RESOLUCIÓN 413 SENASA)

Outro país cuja legislação determinou a proibição da fabricação, do comércio e da importação do *foie gras* foi a Argentina. Tal decisão se deu por meio da *Resolución 413-2003-SENASA* - o SENASA é o Serviço Nacional de Saúde e Qualidade Agropecuária Argentino, vinculado ao Ministério de Produção e Trabalho e à Secretaria de Agroindústria, encarregado de executar as políticas nacionais em matéria de saúde e qualidade animal e vegetal e segurança dos alimentos de sua competência, assim como verificar o cumprimento das normas vigentes na matéria.

Essa resolução se introduz, dentro do ordenamento jurídico argentino, como um dispositivo vinculante que determina, em seu artigo 1, a proibição da utilização do método de alimentação forçada em aves. Além disso, estabelece que a alimentação forçada é uma prática que deve ser considerada como maus-tratos ou crueldade aos animais, como se depreende a seguir:

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Que de acuerdo a lo expresado en el artículo 1° de la Ley N° 14.346, la alimentación forzada debe incluirse como malos tratos o acto de crueldad a los animales, en este caso gansos y patos.

Dessa forma, demonstra-se que a comunidade internacional reconhece mais do que a necessidade de proibição da produção, venda e importação do *foie gras*, mas também considera que a prática da alimentação forçada é, de fato, um ato de maus tratos ou crueldade aos animais. Na prática, a *Ley n° 14.346*, seria o equivalente argentino à nossa Lei n° 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), mais especificamente o artigo 32, que trata da proteção da dignidade animal. Assim sendo, as disposições argentinas mostram claras as possibilidades e a tendência internacional de enquadrar a prática da alimentação forçada dentro das definições de maus tratos ou crueldade animal, que no caso brasileiro seriam as disposições do artigo 32 da Lei n° 9605/1998.

3.3.3 DA DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE

Para além do campo do conhecimento jurídico, também se faz de suma importância destacar o entendimento internacional no campo empírico-científico. Neste sentido, a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* se mostra como sendo um dos principais documentos, no âmbito internacional, a fim de se garantir os direitos fundamentais dos animais.

Isso porque a declaração busca afirmar a consciência dos animais, para além da mera sensibilidade já comumente reconhecida. Por sensibilidade se entende a possibilidade de se compreender sentimentos, tais quais dor, alegria e tristeza. A consciência, em contrapartida, se trata de algo muito mais abrangente, compreendendo, inclusive, a própria sensibilidade, e constitui a possibilidade de vivenciar, experimentar ou compreender aspectos ou a totalidade de seu mundo interior.

O documento apresenta uma série de estudos e evidências que comprovam a ideia de presença de consciência nos animais mais humanos, sendo seu principal recorte o seguinte:

"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos"

Assim sendo, a comprovação científica internacional age no sentido de corroborar a ideia da prática do *gavage* como ato de maus tratos - isso pois, uma vez que os patos e gansos mostram-se dotados de consciência, pode se atribuir aos animais as conseqüências não só físicas como psicológicas da prática. A atribuição de consciência aos patos e gansos mostra-se, por fim, como elemento essencial para o entendimento da problemática da produção do *foie gras*, a qual deve, em conjunto com sua comercialização e importação, ser proibida.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

No art. 300 do Código de Processo Civil estão presentes os requisitos para a concessão de liminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. O direito pretendido está amparado na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, que veta práticas que submetam os animais à crueldade.

Como já foi amplamente demonstrado nos fatos, a *gavage* (alimentação forçada) é uma prática que submete os patos e gansos à crueldade, gerando sofrimento físico e psíquico, estando presente, portanto, o elemento da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano é evidente, como também já foi esclarecido no fatos. A prática da alimentação forçada deve cessar imediatamente, antes mesmo da parte requerida ter oportunidade de se manifestar no processo, uma vez que causa danos irreversíveis aos animais submetidos, levando à morte em questão de poucas semanas.

Os patos e gansos que sofrem em razão da *gavage* não podem esperar pela sentença favorável, que poderá levar anos até ser proferida, visto que a morosidade no andamento dos processos é fato amplamente conhecido por todos.

DIREITO ANIMAL UFPR

TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

Já a União Federal e os importadores, produtores e comerciantes do *foie gras* não sofrem prejuízo irreversível pela concessão da medida, restando respeitado o §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que poderão continuar com suas atividades caso a liminar seja levantada após a apresentação da contestação - o que, entretanto, não se espera deste Douto Juízo.

Diante do exposto, ante a presença dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, **pugna-se pela concessão da tutela de urgência a fim de ser determinado por este Juízo que a requerida promova a imediata suspensão da importação, produção e comercialização do *foie gras* em todo o território nacional, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

5. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, restando evidente a violação à dignidade animal, amparada pelo artigo 225 da Constituição Federal e pelo artigo 32 da Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9605/98), além das demais normas supracitadas e dos precedentes expostos, com fins de proibir a importação, produção e comercialização do *foie gras*, requer:

1. **A concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, para compelir a União a suspender imediatamente a importação, produção e comercialização de *foie gras* em todo território nacional, pois prática manifestamente cruel e atentatória à dignidade animal, nos termos da fundamentação;**
2. A cominação de multa diária equivalente a valor a ser definido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos a serem estabelecidos por este Juízo, ao estabelecimento que promover a circulação de bens e produtos resultantes da prática do *gavage*, seja através de produção, comercialização ou importação, conforme o art. 537 do CPC;

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Ação Civil Pública para a proibição da importação, fabricação e comercialização de *foie gras* no território nacional.

3. A fiscalização dos estabelecimentos que descumprirem, reiteradamente, o determinado na liminar, com a culminação da multa acima descrita em caso de descumprimento;
4. A citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;
5. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7347/85;
6. Que sejam produzidas as provas que se julgarem necessárias para julgamento do pedido;
7. Seja julgada procedente a presente demanda, confirmando-se a tutela de urgência pleiteada e resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a proibir a importação, produção e comercialização de *foie gras* em todo território nacional, bem como a promover a fiscalização da observância da proibição pelos estabelecimentos importadores, produtores e de comércio;
8. Manifesta desinteresse na audiência de conciliação ou mediação, conforme previsão do art. 319, VII do Código de Processo Civil;

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

(Cidade), ____ de _____ de ____